



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE**

**Processo n. 00501206520208060111**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BEATRIZ LOPES DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JIJOCA DE JERICOACOARA, 17 de abril de 2024.

**RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**  
**45542-A/CE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA / CE**

**Processo n.º 00501206520208060111**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: BEATRIZ LOPES DE LIMA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLEDA CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, FRANCISCO WELKSON LOPES DA SILVA, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **16/03/2017**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

*Data vênia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

#### **DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA**

##### **DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO**

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia **total de R\$ 13.500,00 (treze reais e quinhentos reais) a autora.**

No entanto, o que se extrai dos autos é que a Sr. **FRANCISCO WELLINGTON SOUSA DA SILVA**, genitor da vítima também seria beneficiário **o que obsta o pagamento integral ao autor da presente ação.**

Verifica-se, que este **NÃO FIGURA NA LIDE COMO AUTOR**, mas deveria, pois se mostra inquestionável que estão presentes todos os elementos que comprovam que o mesmo seria o genitor da vítima, e assim, é patente que a seria beneficiário.

Assim, na qualidade de genitor do de cujus conforme faz prova a certidão de óbito da vítima ele faz jus parte da indenização pleiteada na presente demanda:

- TRECHO DA CERTIDO DE OBITO:

NOME:		
FRANCISCO WELKSON LOPES DA SILVA		
MATRÍCULA: 0203130155 2017 4 00004 204 0000904 16		
SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA*****	SOLTEIRO***05 ANOS*****
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
FORTALEZA/CE*****	C.N: LIVRO 16, FLS. 259 E TERMO 6448	*****
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
FILHO DE FRANCISCO WELLINGTON SOUSA DA SILVA E BEATRIZ LOPES DE LIMA*****		
RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA MATO GROSSO DO SUL, S/Nº - CENTRO - JIJOCA DE JERICOACOARA/CE****		

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que a postulante ora Apelada, não é a única beneficiária e, com isso, **não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.**

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que o genitor, se enquadra na qualidade de beneficiária da vítima, contudo, como não é parte na presente demanda, deverá ser resguardada a sua parte, de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

Desta forma, ante a comprovada existência do genitor do falecido, como é dele o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral ao autor, deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a este.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída da condenação da Apelante, a parte cabível a genitor, de maneira que a condenação não pode ser superior a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

#### **DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

O Seguro DPVAT, conhecido popularmente como o “SEGURO DO TRÂNSITO”, é reconhecido como um relevante instrumento de proteção social, oferecendo cobertura abrangente para todas as vítimas de acidentes de trânsito registrados em território nacional.

Ocorre que no presente caso, conforme relato no boletim de ocorrência, a vítima sofreu lesão ao ser atingida por pedaço de madeira que soltou da carroceria da caminhonete, no entanto, **a descrição do boletim de atendimento médico, a declaração do padraço afirma que a criança foi atingida no momento em que o mesmo tentava cortar o galho de árvore, puxando-o na caminhonete, quando o mesmo soltou e atingiu a vítima.** Assim, diante da narrativa, não se vislumbra a ocorrência de acidente de trânsito.

PLANO DE TRABALHO POR TERCEIROS E PELOS PAIS COM GRANDE LAZARUS, EM SALVE E FRATURA DE  
MAXILA; OS PAIS DEUTERAM QUE A CAUSA FOI ATINGIDA POR MARCHEL, NO CASO DO PADRÃO  
O MESMO FENÔMENO QUE FOI USADO PARA CAUSAR UM GRUPO DE RANJOS E UMA PEÇOR OFENSA  
QUISA PELA FORTUNA DO CASO E POUCA O GRUPO "O MESMO GRUPO E ATINGIU A FOLHA DE  
COGNIZ; AO SER EXAMINADA A CAUSA ESTAVA INDICADA, SEM MOVIMENTO, RESPONSA  
FOLHA TENTOU LÍQUO LÍQUO DE RECURSO EM RECURSO E COMPROVAÇÃO ADICIONAL  
SEM SUCESSO;

12020 62188160  
JUL 06 2020

Deste modo, não há cobertura para o caso em tela, eis que para que haja cobertura do Seguro DPVAT, deve restar demonstrado que o movimento e a participação ativa do veículo automotor de via terrestre foram determinantes para a ocorrência dos danos pessoais sofridos pela vítima.

Destaca-se que a indenização do Seguro DPVAT é devida quando o acidente é causado por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Como leciona Ricardo Bechara Santos, "o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente" (Direito de Seguro no Cotidiano. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 564). Para a cobertura do Seguro DPVAT é imprescindível que o veículo automotor tenha contribuído de forma mecânica e espontânea para a ocorrência do sinistro.

Segundo a teoria da causalidade adequada, examina-se a adequação da ação em razão da possibilidade e da probabilidade de determinado resultado ocorrer, ou seja, a ação supostamente indicada como causa deve ser idônea à produção do resultado. Quando o veículo estiver parado ou estiver fazendo apenas parte do cenário do infortúnio, não é possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente, razão pela qual o sinistro não estará coberto pelo Seguro DPVAT.

Neste sentido, há precedentes favoráveis no STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -  
CONTRATO LEGAL, DE CUNHO SOCIAL - SEGURADO - INDETERMINADO -  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - EM REGRA, PELO  
USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - VEÍCULO PARADO - HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO  
EXCEPCIONAL - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CULPOSA OU DOLOSA DA VÍTIMA  
E QUE O VEÍCULO SEJA CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO DANOSO - INEXISTÊNCIA, NA  
ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O seguro obrigatório (DPVAT) caracteriza-se por ser um contrato legal, de cunho social, em que o segurado é indeterminado. Ele objetiva a reparação por dano pessoal independentemente de apuração de culpa, sendo hipótese de responsabilidade civil objetiva.

II - Assim, em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

III - Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa

e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso. Inexistência, na espécie. IV - Recurso especial improvido.

**STJ, REsp 1185100/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011.**

No mesmo sentido, temos o seguinte julgado:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035217-73.2013.815.2001  
ORIGEM : 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
RELATOR : DESEMBARGADOR FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO  
APELANTES : VERA CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA LÍDER DOS  
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS : JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/PB Nº 4.246-A E SUELIO MOREIRA  
TORRES – OAB/PB Nº 15.477  
APELADA : ELIETE ROSENO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : ANGÉLICA GURGEL BELLO BUTRUS – OAB/PB Nº 13.301 E OUTROS

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. CAMINHONETA PARADA. DESEMBARQUE. ANEL QUE FICOU PRESO NO INTERIOR DO VEÍCULO. AUTOMÓVEL QUE NÃO FOI A CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO DANOSO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Para que o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja deferido, é necessário, além da comprovação da morte ou invalidez permanente decorrente de acidente com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, a demonstração do nexo causal entre a morte/invalidez e o acidente, os quais, Apelação Cível nº 0035217-73.2013.815.2001 1 nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, são considerados requisitos indispensáveis para o percebimento da indenização pleiteada.

- A indenização é assegurada às vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores terrestres, ainda que estes não estejam em movimento, exigindo-se, contudo, que estejam em funcionamento e deem causa ao dano suportado.

- Demonstrado que o acidente decorreu de ação provocada pela vítima, de forma culposa, sendo o veículo em questão, mera concausa passiva do acidente, deve ser cassada a indenização.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0012967-84.2016.8.17.2001  
APELANTES: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO  
APELADO: JOSÉ XAVIER DA SILVA  
RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA RESIDUAL NO MEMBRO

INFERIOR DIREITO. VÍTIMA QUE FOI EMPURRADA POR DESCONHECIDO AO TENTAR EMBARCAR EM ÔNIBUS PARADO. VEÍCULO NÃO FOI A CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. MERA CONCAUSA. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO SEGURO DPVAT. APELO PROVIDO.

1. Em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. Excepcionalmente, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário atestar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa, e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso.
2. O acidente foi ocasionado por desconhecido que empurrou o Autor quando este tentava embarcar em um ônibus. Tem-se, portanto, que o veículo não foi a causa determinante para o sinistro, mas mera concausa, tendo apenas integrado o cenário do acidente.
3. Evento não coberto pelo seguro DPVAT. 4. Apelação provida. Inversão da sucumbência.

Assim, não há dúvidas quanto a ausência de cobertura para o presente caso.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando incontestes a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Caso não seja o entendimento dos Ilustres julgadores pela ausência de cobertura ainda assim a r. decisão merece reforma uma vez que a apelada não seria a única beneficiária da vítima.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JIOCA DE JERICOACOARA, 17 de abril de 2024.

**RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**  
**45542-A/CE**

